



PARECER PRÉVIO Nº 03/2025-SSC

PROCESSO: TC/004687/2024
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO, EXERCÍCIO DE 2023
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO PIAUÍ
RESPONSÁVEL: MARIA JOSÉ DE SOUSA MOURA–PREFEITA MUNICIPAL
RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA
PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO
ADVOGADO: SEM ADVOGADO CONSTITUÍDO
SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: DE 27 A 31 DE JANEIRO DE 2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. CONTAS DE GOVERNO. FALHAS REMANESCENTES. AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

I- Caso em exame

1. Prestação de Contas de Governo de Chefe do Executivo Municipal.

II- Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste: i) em avaliar se o Chefe do Executivo está exercendo adequadamente suas funções de governança para o atingimento dos macro-objetivos do governo através de critérios operacionais, de conformidade e financeiros; ii) em emitir parecer prévio a partir de uma apreciação técnico-opinativa da Administração Municipal fornecendo elementos necessários para o julgamento realizado pela Câmara Municipal.

III- Razões de decidir

3. Foram constatadas falhas que, de certa forma, comprometeram a boa governança, sobretudo, diante da inobservância dos princípios e regras constitucionais e infraconstitucionais atinentes à gestão fiscal responsável, ao equilíbrio financeiro e aos limites ou condições para inscrição em restos a pagar, já que as fontes de recursos negativas indicam que houve a realização de empenhos sem a correspondente disponibilidade financeira.

4. Mesmo cumprindo todos os índices constitucionais, foram constatadas falhas graves, em especial, a ausência de um portal da transparência municipal, inadmissível no exercício de 2023, pois contraria o comando constitucional posto no artigo 5º, inciso XXXIII da CF/88 e à Lei de Acesso à Informação, comprometendo a gestão pública e aumentando o risco de práticas inadequadas, além de prejudicar o relacionamento entre a população e a administração municipal.

IV- Dispositivo

5. Reprovação das Contas. Determinação ao atual gestor.

Dispositivos relevantes citados: arts. 1º, §1º; 4º, §1º; 9º e 42 da LRF. art. 35, § 2º da Lei Nº 11.445/2007, com redação pela Lei Nº 14.026/2020. IN TCE/PI nº 03/2022; IN TCE-PI nº 06/2022; Art. 22, §5º da Lei nº 13.675/2018;

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. Prefeitura Municipal de Santana do Piauí, Exercício 2023. Emissão de parecer prévio pela **Reprovação** das Contas de Governo, com esteio no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09. Expedição de **Determinação**.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, referentes à Prestação de Contas de Governo do Município de Santana do Piauí, exercício financeiro de 2023, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 2 (peça 05), o Termo de Conclusão da instrução (peça 14), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 16), o voto da Relatora (peça 20), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 20), pela emissão de parecer prévio recomendando a **REPROVAÇÃO** das contas de governo do **Chefe do Executivo Municipal de Santana do Piauí, exercício 2023** com esteio no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09, em razão das seguintes falhas: 1. Ausência de arrecadação e recolhimento da receita dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU); 2. Classificação indevida no registro da complementação das FR - Fonte de Recursos nas receitas das Emendas Parlamentares; 3. Descumprimento da meta de resultado primário e não adoção de limitação de empenho e movimentação financeira; 4. Descumprimento da meta da dívida pública consolidada; 5. Insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas, descumprindo o art. 1º, §1º e 42 da LRF; 6. Ausência de peça componente da prestação de contas (extratos bancários); 7. Inventário patrimonial dos bens móveis em desacordo com os critérios mínimos de elaboração (IN TCE-PI nº 06/2022); 8. Divergências dos valores dos bens registrados no Inventário e no Balanço Patrimonial; 9. Não identificação de registro de bens móveis no Inventário Patrimonial; 10. Ausência de documento condizente e de evidência junto a UNICEF da instituição do Plano Municipal pela Primeira Infância; 11. Não instituição do Plano Municipal de Segurança Pública. 12. Portal da Transparência com Nível Inexistente.

Decidiu ainda a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 20), pela expedição de **determinação, ao atual gestor**, para que comprove, no prazo de 60 dias, a implementação e efetiva atualização do portal da transparência, sob pena de aplicação de multa ao responsável, nos termos do §1º do artigo 206 do Regimento Interno deste TCE/PI.

Presentes: os conselheiros(as) Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Lílian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente:
Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.



Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara de 31 de janeiro de 2025.

(Assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

ASSINATURA DIGITAL

Certificamos que a peça nº 23 está assinada digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)		
CPF/CNPJ	Nome	Data e hora
34*.***-**3-44	WALTANIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL	06/02/2025 13:38:39

Protocolo: 004687/2024

Código de verificação: FBCF6E0E-BB74-48F2-9AB3-BB5ADF355453

Portal de validação:

<https://sistemas.tce.pi.gov.br/eprocesso/validador/documento>

